



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004470-48.2024.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 1004470-48.2024.8.26.0024/50000

Embargante: Maria Margarida Tavares da Silva

Embargada: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE
SOCIAL CRHIS

Voto n. 358

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Deferimento da justiça gratuita à embargada – Pretensão da embargante de não suspensão da condenação, sob fundamento de que a medida produz efeitos *ex nunc* – Não acolhimento – Pedido de gratuidade formulado já com o oferecimento da resposta – Deferimento que observou a condição econômica naquela oportunidade caracterizada, e não fundado em modificação da situação financeira ou em fatos novos – Inexistência de contradição, omissão ou dúvida – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA em relação ao acórdão de fls. 372/379 que deferiu a justiça gratuita à embargada e suspendeu a exigibilidade da condenação em honorários, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão, uma vez que o benefício não pode retroagir e atingir a condenação fixada em sentença. Pede, pois, o provimento dos embargos, com efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Assim é porque, conforme se observa da contestação oferecida, já naquela oportunidade a embargada postulou, de forma fundamentada, o benefício da gratuidade, o que, entretanto, não foi objeto de pronta apreciação explícita por parte do Juízo, o que poderia levar à conclusão de que houve o deferimento implícito:

JUSTIÇA GRATUITA – Deferimento implícito ao réu,
vencido na ação – Ônus de sucumbência sujeito à condição

suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §§ 2º e 3, CPC – Recurso provido na parte conhecida. RECURSO – Apelação – Razões de apelação divorciadas do que foi do que foi decidido na sentença quanto ao mérito da causa - Afronta ao princípio da dialeticidade - Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC - Recurso provido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003679-16.2019.8.26.0619; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória c/c indenizatória – Cerceamento de defesa – Não ocorrência - Justiça gratuita – Benesse deferida à ré de modo implícito – Recurso não conhecido neste tocante - Descontos indevidos de contribuição para a ré do benefício previdenciário da autora – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Devida a repetição dos valores indevidamente descontados – Autora, na hipótese, que se afigura como consumidora por equiparação – Dano moral – Ocorrência – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta qualquer minoração – Valores repetidos deverão ter como dies a quo dos juros legais a data de cada desconto e indenização por danos morais, deverá ter como dies a quo dos juros legais a data do primeiro desconto – Inteligência da Súmula nº 54 do STJ - Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido, com observações e modificações de ofício (TJSP; Apelação Cível 1002120-14.2022.8.26.0071; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Em sentença, contudo, o Juízo indeferiu a gratuidade, tendo havido reiteração do pedido quando da interposição da apelação, razão pela qual houve a determinação, pelo Relator, de juntada de documentos e, ao final, o deferimento do benefício pelo acórdão.

Observa-se, pois, que não se tratou de concessão da gratuidade em razão de fato novo ou modificação da situação econômica da embargada, mas de mero restabelecimento do benefício – antes deferido de forma implícita –, por conta da condição econômica que já ostentava quando da citação.

Logo, não há de se falar em efeito *ex nunc*, que viabilizaria a execução da verba honorária no percentual fixado em primeiro grau.

O acórdão, portanto, não padece de qualquer contradição, omissão ou dúvida, buscando a embargante, na realidade, como acaba por admitir, a modificação do decidido, não se prestando, contudo, os embargos declaratórios a tal fim.

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos de declaração.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR